2025/1140

10.6.2025

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/1140 DA COMISSÃO

de 27 de fevereiro de 2025

que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os registos a manter para todos os serviços, atividades, ordens e transações de criptoativos realizadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 ([1]), nomeadamente o artigo 68.º, n.º 10, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Os registos que os prestadores de serviços de criptoativos são obrigados a manter devem ser adaptados ao seu tipo de atividade e à gama de serviços, atividades, ordens e transações de criptoativos que realizam.

(2) Os prestadores de serviços de criptoativos devem ser livres de determinar a forma como mantêm registos dos dados pertinentes relativos a todas as ordens e transações de criptoativos. No entanto, a existência de registos coerentes e comparáveis sobre serviços, atividades, ordens e transações é fundamental para que as autoridades competentes desempenhem as suas funções de supervisão e tomem medidas de execução. Em especial, as autoridades competentes devem poder realizar a mesma análise em relação a todos os conjuntos de dados de registos, independentemente do prestador de serviços de criptoativos que produziu o registo. Por conseguinte, sempre que uma autoridade competente solicite informações sobre os registos relativos a serviços, atividades, ordens e transações nos termos do artigo 94.º do Regulamento (UE) 2023/1114, os prestadores de serviços de criptoativos devem fornecer tais informações de forma coerente, utilizando normas uniformes. Pelas mesmas razões, cumpre especificar que os registos devem ser mantidos num suporte que permita uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes.

(3) Os dados devem ser registados em conformidade com as normas referidas no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), a fim de tirar partido da aplicação deste regulamento e dos conhecimentos dele decorrentes, bem como para assegurar a coerência das normas de comunicação de informações em todo o setor financeiro e minimizar os encargos de comunicação de informações que recaem sobre os prestadores de serviços de criptoativos. A fim de assegurar a coerência entre o presente regulamento delegado e o Regulamento Delegado (UE) 2025/416 da Comissão ([3]), devem aplicar-se as mesmas normas sempre que os registos também sejam exigidos ao abrigo deste último.

(4) A fim de assegurar que as autoridades competentes estão em condições de supervisionar adequadamente os serviços prestados pelos prestadores de serviços de criptoativos, estes últimos devem manter um registo das políticas e dos procedimentos implementados para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2023/1114.

([1]) JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj.

([2]) Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2025/416 da Comissão, de 29 de novembro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo e o formato dos registos das carteiras de ordens dos prestadores de serviços de criptoativos que operam uma plataforma de negociação de criptoativos (JO L, 2025/416, 14.3.2025, ELI http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/416/oj).

(5) O abuso de mercado, incluindo a manipulação de mercado, pode ser cometido através de vários meios, nomeadamente através de negociação algorítmica. Por conseguinte, a fim de assegurar uma fiscalização eficaz do mercado, quando as decisões de investimento são tomadas por uma pessoa que não o cliente ou por um algoritmo informático, essa pessoa ou algoritmo deve ser identificado nos registos das ordens e das transações através de identificadores únicos, sólidos e coerentes. Pelas mesmas razões, é importante estabelecer que, caso mais do que uma pessoa do prestador de serviços de criptoativos tome a decisão de investimento, a pessoa com responsabilidade principal pela decisão deve ser identificada no registo.

(6) Para garantir uma identificação única, coerente e sólida das pessoas singulares nos registos das ordens e transações, essas pessoas singulares devem ser identificadas através da concatenação do país da sua nacionalidade com os identificadores atribuídos por esse país de nacionalidade a essas pessoas. Se esses identificadores não estiverem disponíveis, as pessoas singulares devem ser identificadas por identificadores criados a partir da concatenação da sua data de nascimento com o seu nome.

(7) É necessário que determinados dados pessoais sejam registados pelos prestadores de serviços de criptoativos para identificar os seus clientes ou outras pessoas singulares pertinentes para as ordens ou transações de criptoativos, uma vez que estes dados são fundamentais para assegurar uma supervisão eficiente por parte das autoridades competentes, nomeadamente no domínio dos abusos de mercado. Para todos os casos de identificação de pessoas singulares, o que precede deve ser feito de acordo com o nível de prioridade dos diferentes identificadores especificado no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão ([4]).

(8) É possível que as pessoas singulares que têm de ser identificadas para efeitos de manutenção de registos sejam residentes de um país que não o da sua nacionalidade. O país de residência das pessoas singulares pode afetar várias obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2023/1114, sendo, por conseguinte, um elemento de dados importante para assegurar uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes. Sempre que o país de residência de uma pessoa singular não corresponda à sua nacionalidade, tal deve ser indicado mediante a inclusão do código de país do país de residência dessa pessoa.

(9) Para facilitar a fiscalização do mercado e permitir a comparabilidade dos registos a manter pelos prestadores de serviços de criptoativos, os clientes de prestadores de serviços de criptoativos que são entidades jurídicas devem ser identificados com um código compatível com os critérios estabelecidos a nível internacional para o desenvolvimento de sistemas de identificação sólidos para o controlo dos mercados financeiros. Esse código deve ser único, neutro, fiável, de fonte aberta, redimensionável e acessível, e deve estar disponível gratuitamente ou a um custo razoável e sujeito a um quadro de governação adequado. Estes critérios também devem ser aplicáveis no contexto do presente regulamento, atendendo a que as autoridades competentes já os utilizaram para avaliar os identificadores mais adequados no contexto de anteriores normas técnicas sobre dados de supervisão ([5]), ([6]), com vista a assegurar a coerência e a comparabilidade dos dados relativos a transações financeiras.

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 449, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/590/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2019/363 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade das notificações dos elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) aos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão no que se refere à utilização de códigos na comunicação de informações sobre contratos de derivados (JO L 81 de 22.3.2019, p. 85, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/363/oj).

([6]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2012/1247/oj).

(10) O LEI é um identificador internacional utilizado nos mercados financeiros que é amplamente reconhecido e acessível do ponto de vista financeiro e operacional. O LEI é um identificador internacional que assegura o acesso permanente aos dados subjacentes, permitindo a comparabilidade e a agregação de informações a nível da União, melhorando a qualidade e a atualidade dos dados agregados e reduzindo os encargos de comunicação de informações que recaem sobre os prestadores de serviços de criptoativos. Por conseguinte, caso esteja disponível, os prestadores de serviços de criptoativos devem registar o LEI dos clientes que sejam pessoas coletivas em cujo nome realizam ordens e executam transações. No entanto, existem outros identificadores de entidade jurídica cuja utilização no contexto do presente regulamento poderá ser adequada. A Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) exige que as empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação disponham de um identificador único europeu («EUID»), que identifica de modo inequívoco as empresas e, como tal, constitui um instrumento adequado para a identificação de entidades na UE. No prazo de 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão e a ESMA trabalharão em estreita colaboração para facilitar a utilização do EUID como instrumento para identificar os clientes que sejam entidades jurídicas para efeitos do presente regulamento. Findo este trabalho, a Comissão deve avaliar em que medida o EUID está apto a ser utilizado para efeitos do artigo 14.º. Por outro lado, a fim de assegurar a abertura a outros identificadores passíveis de serem adequados para fins de supervisão, e com vista a apoiar a integridade do mercado, o presente regulamento estabelece os critérios a cumprir por esses identificadores alternativos. Para permitir que o mercado utilize esses identificadores alternativos elegíveis, a ESMA deve aprovar a sua utilização caso cumpram os critérios estabelecidos no presente regulamento.

(11) A existência de um método único para a identificação e classificação das partes que cumpra os critérios acima referidos, bem como de instrumentos que respeitem estes princípios, contribui diretamente para os esforços no sentido de uma monitorização do mercado baseada em dados por parte das autoridades competentes.

(12) Também podem ocorrer comportamentos abusivos, tanto de natureza manual como algorítmica, nos casos em que um prestador de serviços de criptoativos determina a plataforma de negociação de criptoativos a aceder, o prestador de serviços de criptoativos ao qual as ordens devem ser transmitidas ou quaisquer outras condições relacionadas com a execução da ordem. Por conseguinte, a fim de assegurar uma fiscalização eficaz do mercado, a pessoa ou o algoritmo informático do prestador de serviços de criptoativos que executa essas atividades devem ser identificados nos registos das ordens e transações. Pelas mesmas razões, quando estiverem envolvidos uma pessoa e um algoritmo informático, ou mais de uma pessoa ou de um algoritmo, o prestador de serviços de criptoativos deve determinar, de forma coerente e de acordo com critérios predeterminados, que pessoa ou algoritmo é o principal responsável por essas atividades.

(13) A fim de assegurar que as autoridades competentes têm acesso a informações pertinentes, exatas e completas, há que especificar os pormenores relativos à ordem a transmitir entre os prestadores de serviços de criptoativos.

(14) Dada a natureza transfronteiriça da negociação de criptoativos, a fim de evitar lacunas de dados nos casos em que um prestador de serviços de criptoativos transmite ordens ou executa transações através de uma entidade à qual não se aplica o Regulamento (UE) 2023/1114, o prestador de serviços de criptoativos deve registar a transmissão dessas ordens ou a execução dessas transações como se tivesse sido ele próprio a transmitir essas ordens ou a executar essas transações. Essas informações podem ser especialmente importantes para permitir que a autoridade competente realize uma monitorização adequada do mercado e supervisione os abusos de mercado.

(15) Para controlar adequadamente a integridade e estabilidade dos mercados de criptoativos, as autoridades competentes necessitam de informações fiáveis, coerentes e normalizadas sobre os criptoativos negociados. Essas informações devem permitir-lhes identificar o criptoativo individual negociado de acordo com os princípios consagrados internacionalmente. Além disso, as autoridades competentes devem poder identificar as principais características dos criptoativos negociados, incluindo as suas características tecnológicas específicas. Por conseguinte, os prestadores de serviços de criptoativos devem utilizar um identificador de criptoficha digital acordado a nível internacional para identificar os criptoativos nos registos das ordens e das transações que fornecem às autoridades competentes. O identificador de criptoficha digital (DTI) gerido pela Digital Token Identifier Foundation é um identificador internacionalmente aceite que garante informações fiáveis, coerentes, normalizadas e disponíveis e assegura a comparabilidade e agregação das informações a nível da União Europeia, melhorando a qualidade e a atualidade dos dados agregados e reduzindo os encargos de comunicação de informações que recaem sobre os prestadores de serviços de criptoativos. Por conseguinte, os prestadores de serviços de criptoativos devem poder utilizar o DTI para identificar criptoativos. No entanto, a fim de assegurar a abertura a outros identificadores de criptofichas passíveis de serem adequados para fins de supervisão, e com vista a apoiar a integridade do mercado, há que estabelecer os critérios a cumprir por esses identificadores alternativos. Para permitir que o mercado utilize identificadores alternativos elegíveis, a ESMA deve aprovar a sua utilização caso cumpram os critérios estabelecidos no presente regulamento.

([7]) Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1132/oj).

(16) Para conseguirem controlar adequadamente a integridade e estabilidade dos mercados de criptoativos, as autoridades competentes necessitam de informações fiáveis, coerentes e normalizadas sobre os criptoativos negociados. Essas informações devem permitir-lhes classificar o criptoativo individual negociado de acordo com os princípios consagrados internacionalmente. Essa classificação deve ainda permitir que as autoridades estabeleçam ligações entre os dados relativos aos livretes e os dados relativos às transações e ordens do mesmo criptoativo. O código ISO de classificação dos instrumentos financeiros (CFI, do inglês *Classification of Financial Instruments*) é uma norma internacional utilizada para classificar os instrumentos financeiros. Contudo, os criptoativos que não são instrumentos financeiros não podem atualmente ser descritos utilizando o código CFI. O código ISO CFI está a ser revisto para ter em conta a classificação dos criptoativos, mas a revisão não ficará concluída antes da aplicação do presente regulamento. Assim, até que essa revisão esteja concluída, deve ser utilizada uma classificação provisória que indique o tipo de criptoativos (criptoativos que não sejam criptofichas referenciadas a ativos nem criptofichas de moeda eletrónica, criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica).

(17) A fim de assegurar uma monitorização eficiente e eficaz do mercado pelas autoridades competentes, os registos das transações devem indicar se a transação foi total ou parcialmente executada através de uma sucursal do prestador de serviços de criptoativos localizada noutro Estado-Membro ou num país terceiro. A inclusão de dados pormenorizados sobre a atividade de cada sucursal nos registos mantidos pelos prestadores de serviços de criptoativos não deve conduzir a encargos administrativos desproporcionados para o prestador de serviços de criptoativos. Ao invés, deverá permitir que as autoridades competentes supervisionem de forma mais eficiente os serviços prestados pelos prestadores de serviços de criptoativos e deem mais visibilidade à forma como esses serviços são prestados nos diferentes Estados-Membros.

(18) Em consonância com o princípio da minimização dos dados, os prestadores de serviços de criptoativos apenas devem conservar as informações necessárias e suficientes para permitir que as autoridades competentes realizem uma avaliação exaustiva do cumprimento, por parte do prestador de serviços de criptoativos, dos requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2023/1114 e das disposições desse regulamento em matéria de abuso de mercado. Quando procedem ao tratamento de dados pessoais incluídos nos registos, os prestadores de serviços de criptoativos e as autoridades competentes devem cumprir as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

(19) A fim de garantir uma identificação correta e eficiente dos prestadores de serviços de criptoativos responsáveis pela execução de ordens ou transações, esses prestadores devem garantir que estão identificados nos registos mantidos por força das suas obrigações de manutenção de registos, utilizando identificadores de entidade jurídica (LEI) validados, emitidos e devidamente renovados. Nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2023/1114, a autorização como prestador de serviços de criptoativos exige um identificador de entidade jurídica. Ademais, a fim de permitir que as autoridades competentes desempenhem as suas funções de supervisão e tomem medidas de execução em conformidade com o artigo 68.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2023/1114, esse identificador deve ser verificado, atualizado e incluído nos registos a manter em conformidade com o presente regulamento.

(20) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]) e emitiu um parecer em 28 de agosto de 2024.

(21) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.

(22) A ESMA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]),

([8]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([9]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([10]) Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO 1

Conservação de registos e disposição geral sobre os registos

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Transação», a conclusão de uma aquisição ou alienação de criptoativos que não os criptoativos a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2023/1114;

2) «Realização de uma transação», a execução de uma transação ou a transmissão de uma ordem relativa a criptoativos em nome de um cliente;

3) «Execução de uma transação», a prestação de um dos seguintes serviços ou a realização de uma das seguintes atividades que resultam numa transação:

   a) Receção e transmissão de ordens relativas a criptoativos em nome de clientes;

   b) Execução de ordens em nome de clientes;

   c) Troca de criptoativos por fundos ou por outros criptoativos;

   d) Tomada de uma decisão de investimento em conformidade com um mandato discricionário conferido por um cliente;

   e) Transferência de criptoativos de e para contas.

Artigo 2.º

Conservação de registos

1. Os registos devem ser conservados num suporte que permita o armazenamento de informações de forma acessível para futura referência pela autoridade competente, de tal modo que sejam respeitadas todas as condições seguintes:

a) As autoridades competentes podem aceder rapidamente a esses registos e reconstituir cada uma das fases essenciais do processamento de cada serviço, atividade, ordem ou transação de criptoativos;

b) É possível verificar facilmente quaisquer correções ou outras alterações dos registos, assim como o conteúdo dos registos antes dessas correções ou alterações;

c) Não é possível manipular ou alterar os registos;

d) Os registos permitem uma exploração informatizada, ou através de outro sistema eficiente, quando a análise dos dados não puder ser facilmente executada devido ao volume e à natureza dos dados;

e) As disposições do prestador de serviços de criptoativos em matéria de manutenção de registos cumprem os requisitos de manutenção de registos previstos no presente regulamento, independentemente da tecnologia utilizada.

2. Os prestadores de serviços de criptoativos devem manter os registos enumerados na secção 1 do anexo, em função da natureza dos seus serviços e atividades.

3. A obrigação de manter os registos enumerados na secção I do anexo não afeta nenhuma das obrigações de manutenção de registos estabelecidas em qualquer outro ato da União.

SECÇÃO 2

Manutenção de registos no que diz respeito a serviços específicos de criptoativos e às atividades dos prestadores de serviços de criptoativos

Artigo 3.º

Manutenção de registos das políticas e dos procedimentos do prestador de serviços de criptoativos

1. Os prestadores de serviços de criptoativos devem manter registos de quaisquer políticas e procedimentos que sejam obrigados a manter por escrito ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1114 e das respetivas medidas de execução.

2. Os prestadores de serviços de criptoativos devem também manter registos da avaliação e da reanálise periódica, efetuadas pelo seu órgão de administração, da eficácia das políticas e dos procedimentos a que se refere o artigo 68.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo de quaisquer deficiências identificadas em relação a essas políticas e procedimentos, bem como de quaisquer medidas tomadas para resolvê-las.

Artigo 4.º

Manutenção de registos dos documentos que estabelecem os direitos e obrigações do prestador de serviços de criptoativos e do cliente

1. Os prestadores de serviços de criptoativos devem conservar os documentos que estabelecem os seus direitos e obrigações em relação à sua prestação de serviços, bem como os que estabelecem os direitos e obrigações dos seus clientes, durante um período de cinco anos a contar da data de rescisão do acordo de prestação de serviços.

2. Mediante pedido de uma autoridade competente, apresentado antes do termo do prazo de cinco anos a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de criptoativos conservam os documentos a que se refere o n.º 1 por um período máximo de sete anos a contar da data de rescisão do acordo de prestação de serviços de criptoativos.

Artigo 5.º

Manutenção de registos em relação à guarda dos criptoativos e dos fundos dos clientes

1. Os prestadores de serviços de criptoativos devem manter registos que lhes permitam, em qualquer momento e sem demora, estabelecer uma distinção entre os criptoativos e os fundos detidos em nome de um cliente, os criptoativos e fundos detidos em nome de qualquer outro cliente e os seus próprios ativos.

2. Os prestadores de serviços de criptoativos devem manter os seus registos de forma a assegurar que possam ser utilizados, nessa qualidade, para efeitos de auditoria.

3. Esses registos devem incluir pelo menos os seguintes elementos:

a) Registos que identifiquem facilmente os saldos de criptoativos e fundos detidos em nome de cada cliente;

b) Caso os fundos dos clientes sejam detidos por prestadores de serviços de criptoativos em conformidade com o artigo 70.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2023/1114, informações pormenorizadas sobre as contas em que esses fundos são detidos e os acordos pertinentes entre o prestador de serviços de criptoativos e as instituições de crédito ou os bancos centrais junto dos quais os fundos dos clientes são colocados;

c) Informações pormenorizadas sobre as contas abertas junto de terceiros que detêm criptoativos em nome do prestador de serviços de criptoativos e sobre os acordos de subcontratação com esses terceiros;

d) Informações pormenorizadas sobre os terceiros que realizam tarefas subcontratadas em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento (UE) 2023/1114, bem como sobre as próprias tarefas;

e) Nomes e funções das pessoas responsáveis, no seio do prestador de serviços de criptoativos, pela guarda dos criptoativos e fundos dos clientes;

f) Acordos que estabeleçam a titularidade dos clientes sobre criptoativos e fundos.

SECÇÃO 3

Manutenção de registos das ordens e das transações

Artigo 6.º

Manutenção de registos das ordens

1. Para cada ordem inicial recebida de um cliente e para cada decisão inicial de negociação tomada, os prestadores de serviços de criptoativos devem registar e manter as informações pormenorizadas indicadas na secção 2, quadro 2, segunda e terceira colunas, e na secção 4, quadro 4, do anexo, na medida em que tais informações digam respeito às ordens iniciais e às decisões de negociação.

2. Sempre que uma autoridade competente solicite alguma das informações a que se refere o n.º 1 nos termos do artigo 94.º, n.º 1, alíneas a) ou d), ou do artigo 94.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114, os prestadores de serviços de criptoativos devem fornecê-las da forma indicada na secção 2, quadro 2, quarta coluna, do anexo do presente regulamento.

3. Sempre que as informações pormenorizadas indicadas na secção 2, quadro 2, do anexo do presente regulamento também sejam exigidas nos termos do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2023/1114 ou dos artigos 25.º e 26.° do Regulamento (UE) n.º 600/2014, tais informações devem ser mantidas de acordo com as normas estabelecidas nesses regulamentos.

Artigo 7.º

Conservação de registos das transações

1. Imediatamente após terem realizado uma transação, os prestadores de serviços de criptoativos devem registar os elementos indicados na secção 3, quadro 3, segunda e terceira colunas, bem como na secção 4, quadro 4, do anexo.

2. Sempre que as autoridades competentes solicitem um dos elementos a que se refere o n.º 1 nos termos do artigo 94.º, n.º 1, alíneas a) ou d), ou do artigo 94.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114, os operadores de plataformas de negociação de criptoativos devem fornecer esses elementos da forma indicada na secção 3, quadro 3, quarta coluna, do anexo.

Artigo 8.º

Identificação da pessoa ou do algoritmo informático do prestador de serviços de criptoativos que toma a decisão de investimento

1. Caso uma pessoa ou um algoritmo informático de um prestador de serviços de criptoativos tome a decisão de investimento de adquirir ou alienar um criptoativo específico em nome do prestador de serviços de criptoativos ou em nome de um cliente, em conformidade com um mandato discricionário conferido por este último, essa pessoa ou algoritmo informático deve ser identificado e registado como especificado na secção 3, quadro 3, campo 41, do anexo.

2. Se a tomada da decisão de investimento envolver uma ou mais pessoas e um ou mais algoritmos informáticos, o prestador de serviços de criptoativos deve registar a pessoa ou o algoritmo informático que assume a responsabilidade principal por essa decisão.

Artigo 9.º

Designação para identificar pessoas singulares

1. Um cliente que seja uma pessoa singular deve ser identificado nos registos do prestador de serviços de criptoativos utilizando a designação resultante da concatenação do código ISO 3166-1 alfa-2 (código do país com duas letras) da nacionalidade do cliente seguido do identificador nacional do cliente especificado no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/590, com base na nacionalidade do cliente.

2. O identificador nacional do cliente referido no n.º 1 é atribuído em conformidade com os níveis de prioridade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/590, utilizando o identificador de maior prioridade que uma pessoa possui, independentemente de esse identificador já ser ou não do conhecimento do prestador de serviços de criptoativos.

3. Para efeitos de identificação de uma pessoa singular, se uma pessoa singular for nacional de mais de um país do Espaço Económico Europeu (EEE), é utilizado o código de país da primeira nacionalidade por ordem alfabética do respetivo código ISO 3166-1 alfa-2 e o identificador dessa nacionalidade atribuído em conformidade com o n.º 2.

4. Quando uma pessoa singular tiver uma nacionalidade que não pertence ao EEE, é utilizado o identificador de maior prioridade em conformidade com o campo referente a «Todos os outros países» constante do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/590. Quando uma pessoa singular tem uma nacionalidade do EEE e uma nacionalidade que não pertence ao EEE, deve ser utilizado o código de país da nacionalidade do EEE e o identificador de maior prioridade dessa nacionalidade atribuído em conformidade com o n.º 2.

5. Quando um cliente for residente num país diferente do da sua nacionalidade, os prestadores de serviços de criptoativos também identificam essa pessoa com base no seu país de residência, conforme especificado no campo 41 do quadro 2 do anexo.

6. Quando o identificador atribuído em conformidade com o n.º 2 incluir a referência CONCAT, o cliente é identificado pelo prestador de serviços de criptoativos através da concatenação dos seguintes elementos pela ordem que se segue:

a) A data de nascimento da pessoa no formato AAAAMMDD;

b) Os cinco primeiros carateres do nome próprio da pessoa;

c) Os cinco primeiros carateres do apelido da pessoa.

7. Para efeitos do disposto no n.º 6, os prefixos dos nomes devem ser excluídos e aos nomes próprios e apelidos com menos de cinco carateres devem ser acrescentados «#» de modo a garantir que as referências aos nomes e apelidos nos termos do n.º 6 contêm cinco carateres. Todos os carateres devem estar em maiúsculas. Não podem ser utilizados apóstrofos, acentos, hífenes, sinais de pontuação ou espaços.

Artigo 10.º

Identificação de uma pessoa ou algoritmo informático que determina as condições da execução de uma transação

1. Se for uma pessoa ou um algoritmo informático do prestador de serviços de criptoativos que executa uma transação a determinar a que plataforma de negociação de criptoativos localizada fora da União se acederá, a que outro prestador de serviços de criptoativos serão transmitidas ordens ou quaisquer outras condições relacionadas com a execução de uma transação, esse trabalhador ou algoritmo informático devem ser identificados na secção 3, quadro 3, campo 41 do anexo.

2. Se uma pessoa do prestador de serviços de criptoativos tomar decisões que afetem a execução da transação, o prestador de serviços de criptoativos deve atribuir uma designação para identificar essa pessoa nos seus registos de transação, em conformidade com o artigo 9.º.

3. Se um algoritmo informático que funcione sob o controlo do prestador de serviços de criptoativos tomar decisões que afetem a execução da transação, esse algoritmo informático deve ser identificado na secção 3, quadro 3, campo 43 do anexo.

4. Se a execução da transação envolver uma ou mais pessoas e um ou mais algoritmos informáticos, o prestador de serviços de criptoativos deve registar a pessoa ou o algoritmo informático que assume a responsabilidade principal pela execução da transação na secção 3, quadro 3, campo 43 do anexo.

Artigo 11.º

Registo da receção e da transmissão de ordens

1. Os prestadores de serviços de criptoativos que recebam e transmitam a outro prestador de serviços de criptoativos uma ordem relativa a criptoativos em nome de clientes, na aceção do artigo 1.º, ponto 3, alínea a), devem registar as informações pormenorizadas dessas ordens especificadas na secção 2, quadro 2, campos 1, 2, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 25 e 37, do anexo, se e na medida em que esses campos sejam pertinentes para essa ordem.

2. Sempre que a ordem transmitida tenha sido recebida de um prestador de serviços de criptoativos que transmitiu anteriormente essa ordem, os campos registados ao abrigo do n.º 1 devem corresponder aos campos do prestador de serviços de criptoativos transmissor.

3. Sempre que uma ordem seja transmitida mais do que uma vez, as informações pormenorizadas da ordem referidas no n.º 1 são as do cliente do prestador de serviços de criptoativos que transmitiu a ordem pela primeira, devendo ser este prestador de serviços de criptoativos a registá-las.

4. Sempre que sejam agregadas ordens relativas a mais do que um cliente, as informações pormenorizadas da ordem referidas no n.º 1 devem ser registadas para cada cliente.

Artigo 12.º

Registo das ordens e das transações executadas através de plataformas de negociação ou prestadores de serviços aos quais não se aplica o Regulamento (UE) 2023/1114

1. Sempre que um prestador de serviços de criptoativos execute uma ordem ou uma transação em nome de um cliente através de uma plataforma de negociação de criptoativos ou de um prestador de serviços a que não se aplique o Regulamento (UE) 2023/1114, o prestador de serviços de criptoativos deve registar as informações pormenorizadas da ordem ou da transação como se tivesse sido ele próprio a executá-la.

2. O prestador de serviços de criptoativos deve registar as informações referidas no n.º 1 nos campos especificados na secção 2, quadro 2, e na secção 3, quadro 3, do anexo, sempre que esses campos sejam aplicáveis à ordem ou transação em causa.

Artigo 13.º

Registo da receção e transmissão de ordens a entidades às quais não se aplica o Regulamento (UE) 2023/1114

1. Sempre que um prestador de serviços de criptoativos transmita uma ordem a uma entidade à qual não se aplica o Regulamento (UE) 2023/1114, deve registar as informações pormenorizadas da ordem transmitida nos campos especificados na secção 2, quadro 2, do anexo, na medida em que esses campos sejam aplicáveis à ordem ou transação em causa.

2. Sempre que a ordem seja agregada para vários clientes, as informações referidas nos artigos 9.º e 14.°, conforme aplicável, devem ser registadas em relação a cada cliente.

Artigo 14.º

Identificação de clientes que são entidades jurídicas

1. Ao prestar às autoridades competentes as informações a que se referem os artigos 6.º e 7.°, o prestador de serviços de criptoativos deve identificar quaisquer clientes que sejam entidades jurídicas recorrendo a um código identificador de entidade jurídica correspondente a esses clientes.

2. Os prestadores de serviços de criptoativos devem registar os códigos identificadores de entidade jurídica que cumpram a norma ISO 17442 e estejam incluídos na base de dados do Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas mantida pela unidade operacional central nomeada pelo Comité de Supervisão Regulamentar desse sistema.

3. Caso o cliente não disponha de um identificador de entidade jurídica conforme com a norma ISO 17442, o prestador de serviços de criptoativos deve obter um identificador para o cliente ou utilizar um identificador definido a nível da União que satisfaça todas as características seguintes:

a) Unicidade;

b) Neutralidade;

c) Fiabilidade;

d) Abertura da fonte;

e) Redimensionabilidade;

f) Acessibilidade;

g) Disponibilidade a título gratuito ou a um custo razoável;

h) Sujeição a um quadro de governação adequado.

Artigo 15.º

Identificação de criptoativos

Ao prestarem informações às autoridades competentes nos termos dos artigos 6.º e 7.°, os prestadores de serviços de criptoativos devem identificar os criptoativos visados pela ordem ou transação registada ou utilizados como meio de pagamento, utilizando um identificador de criptoficha digital conforme com a norma ISO 24165 ou um identificador único equivalente aprovado pela ESMA a nível da União, que satisfaça todas as seguintes características:

a) Unicidade;

b) Neutralidade;

c) Fiabilidade;

d) Abertura da fonte;

e) Redimensionabilidade;

f) Acessibilidade;

g) Disponibilidade a um custo razoável; e

h) Sujeição a um quadro de governação adequado.

Artigo 16.º

Registo das transações realizadas por sucursais

1. Sempre que um prestador de serviços de criptoativos realize uma parte ou a totalidade de uma transação através de uma sucursal sua, deve incluir nos seus registos de transações o código de país ISO 3166 dessa sucursal, em conformidade com a secção 3, quadro 3, campos 7, 16, 34, 42 ou 44 do anexo.

2. O prestador de serviços de criptoativos deve incluir as seguintes informações nos registos das transações:

a) Se a sucursal recebeu a ordem de um cliente ou se tomou uma decisão de investimento em nome de um cliente em conformidade com um mandato discricionário que lhe foi conferido pelo cliente;

b) Se a sucursal tem a responsabilidade de supervisão pela pessoa que toma a decisão de investimento em causa;

c) Se a sucursal tem a responsabilidade de supervisão pela pessoa que determina as condições de execução da transação;

d) Se a transação foi total ou parcialmente realizada numa plataforma de negociação de criptoativos localizada fora da União, através da filiação da sucursal nessa plataforma de negociação de criptoativos.

Artigo 17.º

Identificação do prestador de serviços de criptoativos que realiza ordens e transações

1. Os prestadores de serviços de criptoativos que realizam ordens ou transações que desencadeiem a obrigação de manter registos devem assegurar que são identificados nos registos a manter nos termos do presente regulamento com um identificador de entidade jurídica correto, que respeite a norma ISO 17442 e esteja incluído na base de dados do Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas mantida pela unidade operacional central nomeada pelo Comité de Supervisão Regulamentar desse sistema.

2. Os prestadores de serviços de criptoativos devem assegurar que os dados de referência relacionados com o seu identificador de entidade jurídica são renovados em conformidade com os termos de quaisquer unidades operacionais locais acreditadas do Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de fevereiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

SECÇÃO 1

Registos dos serviços e atividades: lista dos registos a manter pelos prestadores de serviços de criptoativos em função da natureza dos seus serviços e atividades

Tipo de registo	Resumo do conteúdo
Comunicação com os clientes	
Comunicações comerciais	Todas as comunicações comerciais efetuadas pelo prestador de serviços de criptoativos (exceto sob forma oral) ou em seu nome.
Informações aos clientes	Informações – excluindo as comunicações comerciais – prestadas ao cliente pelo prestador de serviços de criptoativos ou em seu nome, relacionadas com o prestador de serviços de criptoativos, os seus serviços e atividades, os criptoativos e os custos aplicáveis e encargos conexos.
Registos das comunicações com os clientes	Registos de conversas telefónicas ou comunicações eletrónicas relacionadas com transações ou com a receção, transmissão e execução de ordens de clientes, incluindo nos casos em que essas conversas ou comunicações não resultem na conclusão de uma transação ou na prestação de serviços de receção e transmissão de ordens ou de execução de uma ordem.
Direitos e obrigações do prestador de serviços de criptoativos e do cliente	
Acordos com clientes	Qualquer documento acordado entre o prestador de serviços de criptoativos e o cliente que estabeleça os direitos e obrigações das partes.
Consentimento do cliente	Qualquer comunicação entre o prestador de serviços de criptoativos e o cliente ou qualquer documento que comprove o consentimento do cliente relativamente à prestação de serviços e às condições em que o prestador de serviços de criptoativos lhe prestará esses serviços.
Abuso de mercado	
Abuso de mercado	Registos dos casos em que as circunstâncias indiciam que foi, está a ser ou é provável que venha a ser cometido abuso de mercado. Esses registos devem identificar as pessoas ou os algoritmos informáticos envolvidos. Para as pessoas que, a título profissional, organizem ou executem transações de criptoativos, os registos devem conter informações que documentem a análise efetuada no que respeito às ordens, transações e aspetos do funcionamento da tecnologia de registo distribuído que possam constituir abuso de mercado, como referido no artigo 3.º do regulamento delegado da Comissão que estabelece normas técnicas adotado nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Guarda dos criptoativos e dos fundos dos clientes	
Criptoativos dos clientes e meios de acesso aos criptoativos detidos pelo prestador de serviços de criptoativos	Os registos que permitem ao prestador de serviços de criptoativos salvaguardar os direitos de titularidade dos clientes e impedir a utilização por conta própria dos criptoativos dos clientes, conforme exigido pelo artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114.

Tipo de registo	Resumo do conteúdo
Fundos dos clientes detidos por um prestador de serviços de criptoativos	Os registos que permitem ao prestador de serviços de criptoativos salvaguardar os direitos de titularidade dos clientes e impedir a utilização por conta própria dos fundos dos clientes, conforme exigido pelo artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114. Quaisquer documentos, registos ou provas que demonstrem que o prestador de serviços de criptoativos cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Tratamento das reclamações	
Reclamações	Os registos mantidos em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2025/294 da Comissão ([1]).
Conflitos de interesses e transações pessoais	
Conflitos de interesses	As informações referidas no artigo 6.º, n.º 5, do regulamento delegado da Comissão que estabelece normas técnicas adotado nos termos do artigo 72.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Transação pessoal	Os registos de uma transação pessoal a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento delegado da Comissão que estabelece normas técnicas adotado nos termos do artigo 72.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, especificando a data e a hora da transação, as condições, o seu volume, a contraparte e qualquer autorização ou proibição relacionada com essa transação, em conformidade com o referido regulamento delegado.
Subcontratação	
Acordos de subcontratação	Registos dos acordos escritos a que se refere o artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Serviços e atividades subcontratados	Registos de quaisquer serviços ou atividades conjuntamente subcontratados a terceiros, incluindo: a) o nome, a sede social, o endereço operacional e o estatuto regulamentar do terceiro ao qual foi subcontratado o serviço ou a atividade, ou qualquer parte do serviço ou da atividade; b) o nome, a função e os dados de contacto da pessoa responsável pelo serviço ou atividade, ou por parte do serviço ou da atividade, no terceiro ao qual foi subcontratado o serviço ou atividade, ou qualquer parte do serviço ou da atividade; c) o nome e a função da pessoa responsável pelo serviço ou atividade, ou por parte do serviço ou atividade, no prestador de serviços de criptoativos.
Custódia e administração de criptoativos em nome de clientes	
Registo das posições	Registos das posições a que se refere o artigo 75.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Demonstração das posições	Registos da demonstração das posições a que se refere o artigo 75.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Comunicações com os clientes	Registos de quaisquer comunicações com o cliente referidas no artigo 75.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo a resposta recebida pelo cliente ou a sua ausência.
Recurso a outros prestadores de serviços de criptoativos	Sempre que os criptoativos dos clientes ou os meios de acesso a esses criptoativos estejam sob custódia ou sejam controlados em conformidade com o artigo 75.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2023/1114: a) registos do terceiro prestador de serviços de criptoativos que comprovem as posições dos clientes; b) registos de comunicações que comprovem que o prestador de serviços de criptoativos cumpriu o disposto no artigo 75.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/1114.

Tipo de registo	Resumo do conteúdo
Operação de uma plataforma de negociação de criptoativos	
Regras de operação	Uma cópia das regras de operação referidas no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, incluindo as deficiências detetadas e as medidas tomadas para as corrigir.
Avaliação da adequação do criptoativo	Registos da avaliação a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114 e do respetivo resultado.
Função de anonimização integrada	Registos dos casos em que os criptoativos possuem uma função de anonimização integrada.
Consentimento do cliente em relação a transações simultâneas por conta própria	Registos do consentimento dos clientes em relação à participação do prestador de serviços de criptoativos em transações simultâneas por conta própria na plataforma de criptoativos que opera, conforme referido no artigo 76.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Troca de criptoativos por fundos ou por outros criptoativos	
Preço e limites	1) Registos do preço dos criptoativos ou do método para a determinação do preço dos criptoativos propostos para troca por fundos ou por outros criptoativos, bem como de quaisquer limites aplicáveis ao montante a trocar determinados pelo prestador de serviços de criptoativos como referido no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114. 2) Esses registos devem conter as seguintes informações relativamente a cada preço, ao método para a determinação desse preço e ao limite aplicável: a) A identificação do criptoativo; b) Indicação sobre se o criptoativo pode ser trocado por fundos, por criptoativos ou por ambos; c) O preço do criptoativo; d) O montante de criptoativos trocados por outros criptoativos.
Colocação de criptoativos	
Informações aos clientes ou potenciais clientes	Registos das comunicações a que se refere o artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114 e do consentimento recebido do oferente, da pessoa que solicita a admissão à negociação ou de qualquer terceiro que atue em seu nome.
Operações de colocação	Registos de todas as operações de colocação do prestador de serviços de criptoativos, mantidos em conformidade com o requisito de o prestador de serviços de criptoativos dispor de um procedimento centralizado para identificar todas as suas operações de colocação, conforme disposto no regulamento delegado da Comissão que estabelece normas técnicas adotado nos termos do artigo 72.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Consultoria e gestão de carteiras	
Informações aos clientes	Registos de quaisquer comunicações efetuadas em conformidade com o artigo 81.º, n.ºs 2, 4 e 9, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Avaliação da adequação	Registos de todas as informações recolhidas junto de cada cliente e analisadas para proceder à avaliação da adequação a que se refere o artigo 81.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, bem como todos os documentos internos relacionados com essa avaliação da adequação. Registos dos clientes que não forneceram as informações exigidas ao abrigo do artigo 81.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2023/1114.

Tipo de registo	Resumo do conteúdo
Consultoria para investimento	Registos da hora e data em que foi prestada a consultoria sobre criptoativos, registos dos criptoativos recomendados e relatório sobre a adequação fornecido ao cliente em conformidade com o artigo 81.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Mapa periódico para os serviços de gestão de carteiras	Registos de todos os mapas periódicos fornecidos ao cliente em conformidade com o artigo 81.º, n.º 14, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Incentivos	1. Registos de quaisquer pequenos benefícios não pecuniários recebidos pelo prestador de serviços de criptoativos em conformidade com o artigo 81.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/1114. Esses registos devem conter as seguintes informações: a) A natureza do pequeno benefício não pecuniário e a data em que foi recebido; b) O cliente e o serviço ou atividade recebidos; c) A forma como esse pequeno benefício não pecuniário cumpre o disposto no artigo 81.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/1114. 2. Registos de quaisquer incentivos recebidos pelo prestador de serviços de criptoativos em conformidade com o artigo 81.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114. Esses registos devem conter as seguintes informações: a) A natureza, o montante e a data em que o incentivo foi recebido; b) O cliente e o serviço ou atividade em relação ao qual o incentivo foi recebido; c) A forma como esse incentivo cumpre o disposto no artigo 81.º, n.º 6, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/1114; d) Qualquer comunicação efetuada em conformidade com o artigo 81.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/1114.
Serviços de transferência	
Registos a manter pelo prestador de serviços de criptoativos do originador	Registos de: a) Todas as instruções recebidas; b) Todas as informações enumeradas no artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) 2023/1113; c) Os meios de verificação a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1113; d) Qualquer suspensão ou rejeição de qualquer instrução para efetuar a transferência de criptoativos e o motivo dessa suspensão ou rejeição.
Registos a manter pelo prestador de serviços de criptoativos do destinatário	Registos de: a) Todas as informações enumeradas no artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) 2023/1113; b) Os meios de verificação a que se refere o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1113; c) Qualquer devolução, suspensão ou rejeição da transferência de criptoativos e o motivo dessa devolução, suspensão ou rejeição; d) Quaisquer medidas tomadas em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113, juntamente com a identificação dos prestadores de serviços de criptoativos em causa.

Tipo de registo	Resumo do conteúdo
Registos a manter pelos prestadores de serviços de criptoativos intermediários	Registos de: a) Todas as informações enumeradas no artigo 14.º, n.os 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) 2023/1113; b) Qualquer devolução, suspensão ou rejeição da transferência de criptoativos e o motivo dessa devolução, suspensão ou rejeição; c) Quaisquer medidas tomadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113, juntamente com a identificação dos prestadores de serviços de criptoativos em causa.

([1]) Regulamento Delegado (UE) 2025/294 da Comissão, de 1 de outubro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos, modelos e procedimentos para o tratamento pelos prestadores de serviços de criptoativos das reclamações recebidas (JO L, 2025/294, 13.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/294/oj).

SECÇÃO 2

Registos das ordens

Quadro 1

Legenda do quadro 2 da presente secção e do quadro 3 da secção 3

Símbolo	Tipo de dados	Definição
{ALPHANUM-n}	Até n carateres alfanuméricos	Campo para texto livre.
{CFI_CODE}	6 carateres	Código ISO 10962 CFI
{COUNTRYCODE_2}	2 carateres alfanuméricos	Código do país com 2 letras, conforme definido pelo código do país ISO 3166-1 alfa-2
{CURRENCYCODE_3}	3 carateres alfanuméricos	Código de moeda de 3 letras, conforme definido pela norma ISO 4217
{DATE_TIME_FORMAT}	Formato de data e hora de acordo com a norma ISO 8601	Data e hora no seguinte formato: AAAA-MM-DDThh:mm:ss.dddddddZ. — «AAAA» é o ano; — «MM» é o mês; — «DD» é o dia; — «T» — significa que tem de ser utilizada a letra «T» — «hh» é a hora; — «mm» são os minutos; — «ss.dddddd» são os segundos e frações de segundos; — Z é a hora UTC. As datas e horas têm de ser comunicadas em UTC.

Símbolo	Tipo de dados	Definição
{DATEFORMAT}	Formato de data de acordo com a norma ISO 8601	As datas têm o seguinte formato: AAAA-MM-DD.
{DECIMAL-n/m}	Número decimal até um total de n dígitos, dos quais até m dígitos podem ser casas decimais	Campo numérico para valores positivos e negativos. — O separador decimal é «,» (vírgula); — Os números negativos são antecedidos de «–» (menos); os valores são arredondados e não são truncados.
{DTI}	9 carateres alfanuméricos	Identificador de criptoficha digital, conforme definido na norma ISO 24165
{DTI_SHORT_NAME}	n carateres alfanuméricos	Nome abreviado do DTI, registado de acordo com os elementos de dados da norma ISO 24165-2 para o registo do DTI
{INTEGER-n}	Número inteiro até um total de n dígitos	Campo numérico para valores inteiros positivos e negativos.
{ISIN}	12 carateres alfanuméricos	Código ISIN, conforme definido na norma ISO 6166
{LEI}	20 carateres alfanuméricos	Identificador de entidade jurídica, conforme definido na norma ISO 17442
{MIC}	4 carateres alfanuméricos	Identificador do mercado, tal como definido na norma ISO 10383
{NATIONAL_ID}	35 carateres alfanuméricos	O identificador é determinado de acordo com o artigo 9.º e com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/590

Quadro 2

Informações a manter sobre as ordens

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
Secção A — Identificação das partes relevantes			
1	Código de identificação do cliente	Código utilizado para identificar o cliente do prestador de serviços de criptoativos que apresentou a ordem. Se o cliente for uma entidade jurídica, deve ser utilizado o código LEI do cliente ou os identificadores alternativos referidos no artigo 14.º, n.º 3. Se o cliente não for uma entidade jurídica, deve ser utilizado o {NATIONAL_ID}. Em caso de afetações pendentes, deve ser utilizado o marcador PNAL. Este campo deve ser preenchido com «NOAP» se o prestador de serviços de criptoativos tiver um interesse direto em comprar ou vender.	{LEI} {NATIONAL_ID} {ALPHANUM-20} {PNAL} «NOAP»

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
		Secção A — Identificação das partes relevantes	
2	Decisão de investimento no seio do prestador de serviços de criptoativos	Código utilizado para identificar a pessoa ou o algoritmo do prestador de serviços de criptoativos que toma a decisão de investimento. Se uma pessoa singular do prestador de serviços de criptoativos tomar a decisão de investimento, a pessoa responsável ou que assume a responsabilidade principal deve ser identificada com o código {NATIONAL_ID}. Se a decisão de investimento tiver sido tomada por um algoritmo que determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens, tais como o respetivo início ou o seu calendário, preço ou quantidade, este campo deve ser preenchido com um código atribuído em conformidade com o artigo 8.º. Este campo deve ser deixado em branco se a decisão de investimento não tiver sido tomada por uma pessoa ou por um algoritmo do prestador de serviços de criptoativos.	{NATIONAL_ID} — Pessoas singulares {ALPHANUM-50} — Algoritmos
3	Execução no âmbito da empresa	Código utilizado para identificar a pessoa ou o algoritmo do prestador de serviços de criptoativos que determina as condições de execução da transação resultante da ordem. Se a execução da transação for determinada por uma pessoa singular, essa pessoa deve ser identificada pelo {NATIONAL_ID}. Se a responsabilidade pela execução da transação recair sobre um algoritmo que determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens, incluindo o início da ordem ou a determinação do seu calendário, preço ou quantidade, este campo deve ser preenchido com um código atribuído pelo prestador de serviços de criptoativos, em conformidade com o artigo 10.º. Se mais do que uma pessoa ou uma combinação de pessoas e algoritmos estiverem envolvidos na execução da transação, o prestador de serviços de criptoativos deve determinar qual o operador ou o algoritmo que é o principal responsável e preencher este campo com a identidade dessa pessoa ou desse algoritmo.	{NATIONAL_ID} — Pessoas singulares {ALPHANUM-50} — Algoritmos
		Secção B — Qualidade em que atua o interveniente na negociação e fornecimento de liquidez	
4	Qualidade em que atua o interveniente na negociação	Indica se o prestador de serviços de criptoativos que realiza a transação está a realizar transações simultâneas por conta própria ou se troca criptoativos por fundos. Se a apresentação da ordem não resultar do facto de o prestador de serviços de criptoativos realizar transações simultâneas por conta própria ou trocar criptoativos por fundos ou por outros criptoativos, este campo deve indicar que a transação foi realizada por um interveniente atuando noutra qualidade.	«DEAL» — Troca de criptoativos por fundos ou por outros criptoativos «MTCH» — Transações simultâneas por conta própria «AOTC» — Qualquer outra qualidade

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
Secção A — Identificação das partes relevantes			
Secção C — Data e hora			
5	Data e hora	A data e a hora de cada evento enumerado nas secções G e J.	{DATE_TIME_FORMAT}
Secção D — Período de validade e restrições relativas às ordens			
6	Período de validade	Para o dia: a ordem expira no final do dia de negociação em que é inscrita na carteira de ordens. Até ao cancelamento: a ordem permanece ativa na carteira de ordens e é executável até ser efetivamente cancelada. Até à hora: a ordem expira o mais tardar numa hora predeterminada dentro da sessão de negociação em curso. Até à data: a ordem expira no final do dia numa data específica. Até uma data e hora especificadas: a ordem expira numa data e hora especificadas. Após a hora: a ordem apenas fica ativa após uma hora predeterminada dentro da sessão de negociação em curso. Após a data: a ordem apenas fica ativa a partir do início do dia numa data predeterminada. Após uma data e hora especificadas: a ordem apenas fica ativa a partir de uma hora predeterminada numa data predeterminada. Executar ou cancelar: uma ordem que é executada assim que é inscrita na carteira de ordens (para a quantidade passível de execução) e que não permanece na carteira de ordens para qualquer quantidade restante (se existir) que não tenha sido executada. Tudo ou nada: uma ordem que é executada assim que é inscrita na carteira de ordens, desde que possa ser executada na íntegra: no caso de a ordem poder ser executada apenas parcialmente, é automaticamente rejeitada, não podendo por conseguinte ser executada. Outros: outras indicações que sejam próprias de modelos de negócio, plataformas de negociação ou sistemas específicos.	«DAVY» — Para o dia «GTCV» — Até ao cancelamento «GTTV» — Até à hora «GTDV» — Até à data «GTSV» — Até uma data e hora especificadas «GATV» — Após a hora «GADV» — Após a data «GASV» — Após uma data e hora especificadas «IOCV» — Executar ou cancelar «FOKV» — Tudo ou nada ou {ALPHANUM-4} – carateres que ainda não se encontram em utilização na classificação da plataforma de negociação.
7	Restrições relativas às ordens	Para a fase de negociação a preços de fecho: quando uma ordem é elegível para a fase de negociação a preços de fecho. Válida para leilão: a ordem apenas está ativa e pode ser executada em fases de leilão (que podem ser predefinidas pelo cliente do prestador de serviços de criptoativos que apresentou a ordem, por exemplo, leilões de abertura e/ou de encerramento e/ou intradiários).	«SESR» — Elegível para fase de negociação a preços de fecho «VFAR» — Válida para leilão «VFCR» — Válida apenas para negociação contínua

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
		Secção A — Identificação das partes relevantes	
		Válida apenas para negociação contínua: a ordem apenas está ativa durante períodos de negociação contínua. Outros: outras indicações que sejam próprias de modelos de negócio, plataformas de negociação ou sistemas específicos.	{ALPHANUM-4} – carateres que ainda não se encontram em utilização na classificação da plataforma de negociação. Este campo deve ser preenchido com vários símbolos, separados por uma vírgula quando for aplicável mais do que um símbolo.
8	Período e hora de validade	Este campo refere-se à indicação da hora em que a ordem fica ativa ou em que é retirada da carteira de ordens: Para o dia: a data de entrada com a indicação da hora imediatamente antes da meia-noite; Até à hora: a data de entrada e o tempo restante até à hora especificada na ordem; Até à data: será a data especificada de caducidade, com a indicação da hora imediatamente antes da meia-noite; Até uma data e hora especificadas: a data e a hora de caducidade especificadas; Após a hora: a data de entrada e a hora especificada em que a ordem fica ativa; Após a data: a data especificada, com a indicação da hora imediatamente após a meia-noite; Após uma data e hora especificadas: a data e a hora especificadas em que a ordem fica ativa; Até ao cancelamento: a data e hora finais em que a ordem é automaticamente retirada pelas operações de mercado; Outros: indicação da hora para outros tipos de validade.	{DATE_TIME_FORMAT}
		Secção E — Identificação da ordem	
9	Código MIC de segmento	Identificação da plataforma de negociação de criptoativos através da qual a ordem foi apresentada. Sempre que a plataforma de negociação de criptoativos utilize códigos MIC de segmento deve ser utilizado o código correspondente. Sempre que a plataforma de negociação de criptoativos não utilize códigos MIC de segmento deve ser utilizado o código MIC de exploração.	{MIC}

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
		Secção A — Identificação das partes relevantes	
		Este campo só deve ser preenchido no que se refere às ordens a executar numa plataforma de negociação de criptoativos.	
10	Código de identificação do criptoativo	Identificador único e inequívoco do criptoativo.	{DTI} {ALPHANUM-20}
11	Classificação do criptoativo	Taxonomia utilizada para classificar o criptoativo ou Deverá ser fornecido um código CFI completo e exato, quando disponível.	ART EMT OT {CFI_CODE}
12	Código de identificação da ordem	Um código alfanumérico atribuído pelo operador da plataforma de negociação de criptoativos à ordem.	{ALPHANUM-50}
		Secção F — Eventos que afetam as ordens	
13	Nova ordem, cancelamento da ordem	Nova ordem: apresentação de uma nova ordem ao prestador de serviços de criptoativos que opera a plataforma de negociação de criptoativos. Cancelada por iniciativa do cliente do prestador de serviços de criptoativos: sempre que o cliente decide, por sua própria iniciativa, cancelar uma ordem que inscreveu previamente.	«NEWO» — Nova ordem «CAME» — Cancelada por iniciativa do cliente do prestador de serviços de criptoativos
		Secção G — Tipo de ordem	
14	Tipo de ordem	Identifica o tipo de ordem apresentada através da plataforma de negociação de criptoativos, de acordo com as especificações dessa plataforma.	{ALPHANUM-50}
15	Classificação do tipo de ordem	Classificação da ordem de acordo com dois tipos genéricos. Ordem com LIMITES: sempre que a ordem é negociável; Ordem STOP: sempre que a ordem se torna negociável apenas após a concretização de um evento de preço predeterminado.	As letras «LMTO» para limite ou as letras «STOP» para as ordens dependentes de um evento de preço
		Secção H — Preços	
16	Preço limite	O preço máximo a que uma ordem de compra pode ser executada ou o preço mínimo a que uma ordem de venda pode ser executada. O diferencial de preço para uma ordem estratégica, que pode ser negativo ou positivo. Este campo deve ser preenchido com «NOAP» no caso das ordens sem preço limite ou de ordens sem preço.	{DECIMAL-18/13} caso o preço seja expresso em valor monetário. {DECIMAL-11/10} caso o preço seja expresso em percentagem ou rendimento.

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
		Secção A — Identificação das partes relevantes	
		Caso o preço seja expresso em valor monetário, deve ser indicado na unidade monetária principal. Se o criptoativo for negociado com base num par de moedas, o preço deve expressar a quantidade da moeda de oferta de preços para uma unidade da moeda de base. Se o preço for expresso em subcomponentes desse criptoativo, o preço deve, não obstante, ser registado com a notação decimal do preço expresso em unidades desse criptoativo.	{DECIMAL-18/17} caso o preço seja expresso em pontos de base «NOAP»
17	Preço limite adicional	Qualquer outro preço limite que possa ser aplicável à ordem. Este campo deve ser preenchido com «NOAP» se não existir um preço limite. Caso o preço seja expresso em valor monetário, deve ser indicado na unidade monetária principal. Se o criptoativo for negociado com base num par de moedas, o preço deve expressar a quantidade da moeda de oferta de preços para uma unidade da moeda de base. Se o preço for expresso em subcomponentes desse criptoativo, o preço deve, não obstante, ser registado com a notação decimal do preço expresso em unidades desse criptoativo.	{DECIMAL-18/13} caso o preço seja expresso em valor monetário. {DECIMAL-11/10} caso o preço seja expresso em percentagem ou rendimento. {DECIMAL-18/17} caso o preço seja expresso em pontos de base «NOAP»
18	Preço stop	O preço que deve ser alcançado para que a ordem se torne ativa. Para ordens stop desencadeadas por eventos independentes do preço do criptoativo, este campo deve ser preenchido com um preço stop igual a zero. Este campo deve ser preenchido com «NOAP» se não for relevante. Caso o preço seja expresso em valor monetário, deve ser indicado na unidade monetária principal. Se o criptoativo for negociado com base num par de moedas, o preço deve expressar a quantidade da moeda de oferta de preços para uma unidade da moeda de base. Se o preço for expresso em subcomponentes desse criptoativo, o preço deve, não obstante, ser registado com a notação decimal do preço expresso em unidades desse criptoativo.	{DECIMAL-18/13} caso o preço seja expresso em valor monetário. {DECIMAL-11/10} caso o preço seja expresso em percentagem ou rendimento. {DECIMAL-18/17} caso o preço seja expresso em pontos de base «NOAP»

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1140/oj

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
Secção A — Identificação das partes relevantes			
19	Preço limite indexado	O preço máximo a que uma ordem indexada de compra pode ser executada ou o preço mínimo a que uma ordem de venda indexada pode ser executada. Este campo deve ser preenchido com «NOAP» se não for relevante. Caso o preço seja expresso em valor monetário, deve ser indicado na unidade monetária principal. Se o criptoativo for negociado com base num par de moedas, o preço deve expressar a quantidade da moeda de oferta de preços para uma unidade da moeda de base. Se o preço for expresso em subcomponentes desse criptoativo, o preço deve, não obstante, ser registado com a notação decimal do preço expresso em unidades desse criptoativo.	{DECIMAL-18/13} caso o preço seja expresso em valor monetário. {DECIMAL-11/10} caso o preço seja expresso em percentagem ou rendimento. {DECIMAL-18/17} caso o preço seja expresso em pontos de base «NOAP»
20	Preço de transação	O preço negociado da transação, deduzido, quando aplicável, das comissões, outras taxas e juros vencidos. Um preço registado em valor monetário deve ser indicado na unidade monetária principal. Quando não for aplicável qualquer preço, o campo deve ser preenchido com o valor «NOAP». Se o criptoativo for negociado com base num par de moedas, o preço deve expressar a quantidade da moeda de oferta de preços para uma unidade da moeda de base.	{DECIMAL-18/13} caso o preço seja expresso em valor monetário. «NOAP»
21	Moeda do preço	A moeda em que o preço de negociação do criptoativo relacionado com a ordem é expresso (aplicável quando o preço é expresso em valor monetário). Se o criptoativo for negociado em moeda eletrónica/criptoficha de moeda eletrónica, deve ser utilizado o identificador de criptoficha digital ou o identificador alternativo a que se refere o artigo 15.º. Se o preço do criptoativo for expresso em valor monetário e num par de moedas, deve ser comunicado o par de moedas em que é expresso o preço do criptoativo relacionado com a ordem. O primeiro código é o da moeda de base e o segundo é o da moeda de cotação. A moeda de cotação determina o preço de uma unidade da moeda de base. O código de moeda ISO e o nome abreviado DTI registado de acordo com os elementos de dados da norma ISO 24165-2 para o registo do DTI ou do identificador alternativo são utilizados para representar a moeda fiduciária e o criptoativo, respetivamente, no par de moedas.	{CURRENCYCODE_3} {DTI} {ALPHANUM-20} {CURRENCYCODE_3} deve ser utilizado para as moedas fiduciárias num par de moedas {DTI_SHORT_NAME} deve ser utilizado para criptoativos num par de moedas «NOAP»

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
		Secção A — Identificação das partes relevantes	
22	Notação do preço	Indica se o preço é expresso em valor monetário, em percentagem, em rendimento ou em pontos base.	«MONE» — Valor monetário «PERC» — Percentagem «YIEL» — Rendimento «BAPO» — Pontos de base
		Secção I — Instruções relativas às ordens	
23	Indicador de compra/ /venda	Para mostrar se se trata de uma ordem de compra ou de venda.	«BUYI» — compra «SELL» — venda
24	Estado da ordem	Para identificar ordens ativas/inativas/suspensas: Ativa — ordens que não sejam ofertas de preços e que sejam negociáveis. Inativa — ordens que não sejam ofertas de preços e que não sejam negociáveis.	«ACTI» — ativa ou «INAC» — inativa
25	Notação da quantidade	Indica se a quantidade relatada é expressa em número de unidades, em valor nominal ou monetário ou em unidades de criptoativos.	«UNIT» — Número de unidades «NOML» — Valor nominal «MONE» — Valor monetário «CRYP» — Criptoativo
26	Moeda da quantidade	A moeda em que é expressa a quantidade. A moeda refere-se às unidades de criptoativos, mesmo que a transação seja denominada em subcomponentes desse criptoativo. Este campo apenas deve ser preenchido se a quantidade for expressa em valor monetário nominal ou em unidades de criptoativos.	{CURRENCYCODE_3} {DTI} {ALPHANUM-20}
27	Quantidade inicial	O número de unidades do criptoativo na ordem. Sempre que a ordem diga respeito a uma fração de um criptoativo, indicar a quantidade na notação decimal da unidade. O valor nominal ou monetário do criptoativo.	{DECIMAL-18/17} caso a quantidade seja expressa em número de unidades {DECIMAL-18/5} caso a quantidade seja expressa em valor monetário ou nominal

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
Secção A — Identificação das partes relevantes			
28	Quantidade restante	A quantidade total que fica na carteira de ordens após uma execução parcial ou em caso de outro evento que afete a ordem. No caso de execução parcial da ordem, deve ser o volume remanescente total após essa execução parcial. No caso de inscrição de uma ordem, deve ser igual à quantidade inicial.	{DECIMAL-18/17} caso a quantidade seja expressa em número de unidades {DECIMAL-18/5} caso a quantidade seja expressa em valor monetário ou nominal
29	Quantidade negociada	Em caso de execução parcial ou integral, este campo deve ser preenchido com a quantidade executada.	{DECIMAL-18/17} caso a quantidade seja expressa em número de unidades {DECIMAL-18/5} caso a quantidade seja expressa em valor monetário ou nominal
30	Quantidade mínima aceitável (MAQ)	A quantidade mínima aceitável para que uma ordem seja executada, que pode consistir em múltiplas execuções parciais e que normalmente só diz respeito a tipos de ordens não persistentes. Este campo deve ser preenchido com «NOAP» se não for relevante.	{DECIMAL-18/17} caso a quantidade seja expressa em número de unidades {DECIMAL-18/5} caso a quantidade seja expressa em valor monetário ou nominal «NOAP»
31	Volume mínimo executável (MES)	O volume mínimo de execução de qualquer potencial execução. Este campo deve ser deixado em branco se não for relevante.	{DECIMAL-18/17} caso a quantidade seja expressa em número de unidades {DECIMAL-18/5} caso a quantidade seja expressa em valor monetário ou nominal
32	MES apenas para a primeira execução	Especifica se o MES é relevante apenas para a primeira execução. Este campo pode ser deixado em branco se o campo 29 tiver sido deixado em branco.	«verdadeiro» «falso»

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
		Secção A — Identificação das partes relevantes	
33	Indicador de ordem apenas passiva	Indica se a ordem é apresentada através da plataforma de negociação para criptoativos com uma característica/símbolo, de tal modo que não seja imediatamente executada contra ordens visíveis contrárias.	«verdadeiro» «falso»
34	Indicador de ordem passiva ou agressiva	Em caso de ordens de execução parcial e total, indica se a ordem já constava da carteira de ordens e fornecia liquidez (passiva) ou se a ordem iniciou a transação e, portanto, recebeu liquidez (agressiva). Este campo deve ser deixado em branco se não for relevante	«PASV» — passiva ou «AGRE» — agressiva.
35	Prevenção de autoexecução	Indica se a ordem foi colocada com critérios de prevenção de autoexecução, impedindo assim que seja executada contra uma ordem do lado oposto da carteira de ordens colocada pelo mesmo membro ou participante.	«verdadeiro» «falso»
36	Código de identificação da plataforma de transação de criptoativos	No caso das ordens executadas em plataformas de negociação de criptoativos, o código alfanumérico atribuído pela plataforma de negociação de criptoativos à transação, nos termos do artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/416 da Comissão ([1]). O código deve ser único, coerente e persistente segundo o código MIC de segmento decorrente da norma ISO 10383 e por dia de negociação. Os componentes do código de identificação da transação não podem revelar a identidade das contrapartes na transação relativamente à qual o código é mantido. No caso de transações executadas através da transmissão em nome de clientes a uma entidade que presta serviços de criptoativos fora da União, estas informações devem ser registadas sempre que seja possível consultá-las.	{ALPHANUM-52}
		Secção J — Preço e volume indicativos de leilão	
37	Preço indicativo de leilão	O preço a que cada leilão deverá conduzir relativamente ao criptoativo para o qual tenham sido apresentadas uma ou mais ordens.	{DECIMAL-18/5} caso o preço seja expresso em valor monetário ou nominal. Caso o preço seja expresso em valor monetário, deve ser indicado na unidade monetária principal. {DECIMAL-11/10} caso o preço seja expresso em percentagem ou rendimento

Número do campo	Nome do campo	Descrição do campo	Informações relativas aos dados sobre as ordens a fornecer à autoridade competente
		Secção A — Identificação das partes relevantes	
38	Volume indicativo de leilão	O volume (número de unidades do criptoativo) que pode ser executado ao preço indicativo de leilão indicado no campo 50 se o leilão terminar nesse preciso momento.	{DECIMAL-18/17} caso a quantidade seja expressa em número de unidades {DECIMAL-18/5} caso a quantidade seja expressa em valor monetário ou nominal
		Secção K — Transmissão de ordens	
39	Prestador de serviços de criptoativos transmissor	Em caso de transmissão de uma ordem nos termos do artigo 11.º, indicar o código LEI do prestador de serviços de criptoativos transmissor.	{LEI}
40	Transmissão de um indicador da ordem	«verdadeiro» deve ser preenchido pela empresa transmissora na comunicação da empresa transmissora se não estiverem preenchidas as condições de transmissão especificadas no artigo 11.º «falso» — em quaisquer outras circunstâncias	«verdadeiro» «falso»
		Secção L — País de residência do cliente	
41	Identificação do país de residência	Deve ser preenchido se um cliente for residente de um país que não o da sua nacionalidade, conforme descrito no artigo 9.º, n.º 5.	{COUNTRYCODE_2} «NOAP»

([1]) Regulamento Delegado (UE) 2025/416 da Comissão, de 29 de novembro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo e o formato dos registos das carteiras de ordens dos prestadores de serviços de criptoativos que operam uma plataforma de negociação de criptoativos (JO L, 2025/416, 14.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/416/oj).

SECÇÃO 3

Registos das transações

A legenda figura na secção 2, quadro 1.

Quadro 3

Informações a manter sobre as transações

N.º do campo	Campo	Conteúdo a registar	Informações relativas aos dados sobre as transações a prestar à autoridade competente
1	Estado da operação	Indicação de se se trata de uma transação nova ou de um cancelamento.	«NEWT» — Nova «CANC» — Cancelamento
2	Número de registo da transação	Número de identificação que é único para a empresa que executa a transação, para cada registo	{ALPHANUM-52}
3	Código de identificação da plataforma de transação de criptoativos	Trata-se de um número gerado pela plataforma de negociação de criptoativos e divulgado às partes que compram e vendem em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/416, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114. Se for caso disso, registar o *hash* da transação ou outra cadeia alfanumérica de identificação gerada automaticamente na DLT que permita identificar de forma inequívoca uma transação específica.	{ALPHANUM-52}
4	Código de identificação da entidade executora	Código utilizado para identificar a entidade que executa a transação.	{LEI} {ALPHANUM-20}
5	Prestadores de serviços de criptoativos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/1114.	Indica se a entidade identificada no campo 4 é um prestador de serviços de criptoativos ao qual se aplica o Regulamento (UE) 2023/1114.	«verdadeiro» — sim «falso» — não
6	Código de identificação do comprador	Código utilizado para identificar o adquirente do criptoativo. Se o comprador for uma entidade jurídica, deve ser utilizado o código LEI do adquirente ou os identificadores alternativos referidos no artigo 14.º, n.º 3. Se o comprador for uma pessoa singular, deve ser utilizado o identificador especificado no artigo 9.º. Caso a ordem tenha sido transmitida para execução em nome do cliente a uma empresa que presta serviços de criptoativos fora da União, deve ser utilizado o código MIC da plataforma ou o LEI ou identificadores equivalentes da empresa referidos no artigo 14.º. Se o prestador de serviços de criptoativos executar a transação numa plataforma de negociação localizada num país terceiro, deve ser registado o LEI do comprador, o identificador alternativo a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, ou o número de identificação nacional.	{LEI} {ALPHANUM-20} {MIC} {NATIONAL_ID} «INTC»

N.º do campo	Campo	Conteúdo a registar	Informações relativas aos dados sobre as transações a prestar à autoridade competente
		«INTC» é utilizado para designar a conta agregada do cliente no prestador de serviços de criptoativos, a fim de comunicar uma transferência de ou para essa conta com uma atribuição associada a cada cliente de e para essa conta, respetivamente.	
7	País da sucursal do prestador de serviços de criptoativos para o comprador	Se o comprador for um cliente, este campo deve identificar o país da sucursal que recebeu a ordem do cliente ou que tomou uma decisão de investimento em nome de um cliente em conformidade com um mandato discricionário que lhe foi conferido pelo cliente como exigido pelo artigo 16.º. Caso esta atividade não tenha sido realizada por uma sucursal, este campo deve ser preenchido com o código de país do Estado-Membro de origem do prestador de serviços de criptoativos ou com o código de país do Estado-Membro onde o prestador de serviços de criptoativos tem a sua sede social.	{COUNTRYCODE_2}
8	Comprador — nome(s) próprio(s)	Nome próprio completo do comprador. No caso de haver mais do que um nome próprio, todos os nomes devem ser incluídos neste campo, separados por uma vírgula.	{ALPHANUM-140}
9	Comprador — apelido(s)	Apelido completo do comprador. No caso de haver mais do que um apelido, devem ser incluídos neste campo todos os apelidos, separados por uma vírgula.	{ALPHANUM-140}
10	Comprador — data de nascimento	Data de nascimento do comprador.	{DATEFORMAT}
11	Código do decisor do comprador	Código utilizado para identificar a pessoa que toma a decisão de adquirir o criptoativo. Se a decisão for tomada por um prestador de serviços de criptoativos, este campo deve ser preenchido com a identidade do prestador de serviços de criptoativos e não com a identidade da pessoa que toma a decisão de investimento. Se o decisor for uma entidade jurídica, deve ser utilizado o código LEI ou os identificadores alternativos do decisor referidos no artigo 14.º, n.º 3. Se o decisor não for uma entidade jurídica, deve ser utilizado o identificador especificado no artigo 6.º.	{LEI} {ALPHANUM-20} {NATIONAL_ID}
12	Decisor de compra — nome(s) próprio(s)	Nome próprio completo do decisor do comprador. No caso de haver mais do que um nome próprio, todos os nomes devem ser incluídos neste campo, separados por uma vírgula.	{ALPHANUM-140}
13	Decisor de compra — apelido(s)	Apelido completo do decisor do comprador. No caso de haver mais do que um apelido, devem ser incluídos neste campo todos os apelidos, separados por uma vírgula.	{ALPHANUM-140}
14	Decisor de compra — Data de nascimento	Data de nascimento do decisor do comprador.	{DATEFORMAT}

N.º do campo	Campo	Conteúdo a registar	Informações relativas aos dados sobre as transações a prestar à autoridade competente
15	Código de identificação do vendedor	Código utilizado para identificar a parte que aliena o criptoativo. Se o vendedor for uma entidade jurídica, deve ser utilizado o código LEI da parte que aliena o criptoativo ou os identificadores alternativos referidos no artigo 14.º, n.º 3. Se o vendedor não for uma entidade jurídica, deve ser utilizado o identificador especificado no artigo 6.º. Caso a ordem tenha sido transmitida para execução em nome do cliente a um prestador de serviços de criptoativos que presta serviços fora da União, deve ser utilizado o código MIC da plataforma ou o LEI desse prestador de serviços de criptoativos. Se o prestador de serviços de criptoativos executar a transação numa plataforma de negociação localizada num país terceiro, deve ser fornecido o LEI, o identificador alternativo a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, ou o número de identificação nacional do vendedor. «INTC» é utilizado para designar a conta agregada do cliente no prestador de serviços de criptoativos, a fim de registar uma transferência de ou para essa conta com uma atribuição associada a cada cliente de e para essa conta, respetivamente.	{LEI} {ALPHANUM-20} {MIC} {NATIONAL_ID} «INTC»
16	País da sucursal para o vendedor	Se o vendedor for um cliente, este campo deve identificar o país da sucursal que recebeu a ordem do cliente ou que tomou uma decisão de investimento em nome de um cliente em conformidade com um mandato discricionário que lhe foi conferido pelo cliente como exigido pelo artigo 16.º. Caso esta atividade não tenha sido realizada por uma sucursal, este campo deve ser preenchido com o código de país do Estado-Membro de origem do prestador de serviços de criptoativos ou com o código de país do país onde o prestador de serviços de criptoativos estabeleceu a sua sede estatutária ou a sua sede social (no caso de empresas de países terceiros).	{COUNTRYCODE_2}
17	Vendedor — nome(s) próprio(s)	Nome próprio completo do vendedor. No caso de haver mais do que um nome próprio, todos os nomes devem ser incluídos neste campo, separados por uma vírgula.	{ALPHANUM-140}
18	Vendedor — apelido(s)	Apelido completo do vendedor. No caso de haver mais do que um apelido, devem ser incluídos neste campo todos os apelidos, separados por uma vírgula.	{ALPHANUM-140}
19	Vendedor — data de nascimento	Data de nascimento do vendedor.	{DATEFORMAT}

N.º do campo	Campo	Conteúdo a registar	Informações relativas aos dados sobre as transações a prestar à autoridade competente
20	Código do decisor do vendedor	Código utilizado para identificar a pessoa que toma a decisão de vender o criptoativo. Se a decisão for tomada por um prestador de serviços de criptoativos, este campo deve ser preenchido com a identidade do prestador de serviços de criptoativos e não com a identidade da pessoa que toma a decisão de investimento. Se o decisor for uma entidade jurídica, deve ser utilizado o código LEI ou o identificador alternativo do decisor referido no artigo 14.º, n.º 3. Se o decisor não for uma entidade jurídica, deve ser utilizado o identificador especificado no artigo 9.º.	{LEI} {ALPHANUM-20} {NATIONAL_ID}
21	Decisor da venda — nome(s) próprio(s)	Nome próprio completo do decisor do vendedor. No caso de haver mais do que um nome próprio, todos os nomes devem ser incluídos neste campo, separados por uma vírgula	{ALPHANUM-140}
22	Decisor da venda — apelido(s)	Apelido completo do decisor do vendedor. No caso de haver mais do que um apelido, devem ser incluídos neste campo todos os apelidos, separados por uma vírgula	{ALPHANUM-140}
23	Decisor da venda — Data de nascimento	Data de nascimento do decisor do vendedor.	{DATEFORMAT}
24	Transmissão do indicador da ordem	«verdadeiro» deve ser preenchido pela empresa transmissora na comunicação da empresa transmissora se não estiverem preenchidas as condições de transmissão especificadas no artigo 11.º «falso» — em quaisquer outras circunstâncias	«verdadeiro» «falso»
25	Código de identificação da empresa transmissora para o comprador	Código utilizado para identificar a empresa que transmite a ordem Este campo deve ser preenchido pela empresa recetora na comunicação da empresa recetora com o código de identificação fornecido pela empresa transmissora.	{LEI} {ALPHANUM-20}
26	Código de identificação da empresa transmissora para o vendedor	Código utilizado para identificar a empresa que transmite a ordem. Este campo deve ser preenchido pela empresa recetora na comunicação da empresa recetora com o código de identificação fornecido pela empresa transmissora.	{LEI} {ALPHANUM-20}
27	Data e hora de negociação	Data e hora em que a transação foi executada. No caso de transações não executadas numa plataforma de negociação, a data e hora devem corresponder ao momento em que as partes chegam a acordo sobre o conteúdo dos seguintes campos: quantidade, preço, moedas nos campos 31, 34 e 44, código de identificação do instrumento, classificação do instrumento e código do instrumento subjacente, quando aplicável. No caso de transações não executadas numa plataforma de negociação, a hora registada deve ser arredondada pelo menos ao segundo mais próximo. Se a transação resultar de uma ordem transmitida pela empresa que executa a transação em nome de um cliente a um terceiro, caso não estejam preenchidas as condições de transmissão especificadas no artigo 11.º, este campo deve corresponder à data e hora da transação e não à hora da transmissão da ordem.	{DATE_TIME_FORMAT}

N.º do campo	Campo	Conteúdo a registar	Informações relativas aos dados sobre as transações a prestar à autoridade competente
28	Qualidade em que atua o interveniente na negociação	Indica se o prestador de serviços de criptoativos que realiza a transação está a realizar transações simultâneas por conta própria ou a trocar criptoativos por fundos. Se a transação não resultar de transações simultâneas por conta própria por parte da empresa executora nem for realizada por meio da troca de criptoativos por fundos, o campo deve indicar que a transação foi realizada em qualquer outra qualidade.	«DEAL» — Troca de criptoativos por fundos ou por outros criptoativos «MTCH» — Transações simultâneas por conta própria «AOTC» — Qualquer outra qualidade
29	Quantidade	O número de unidades dos criptoativos ou o valor monetário do criptoativo. Se o preço for expresso em subcomponentes desse criptoativo, deve, não obstante, ser registado com a notação decimal do preço expresso em unidades desse criptoativo. As informações comunicadas neste campo devem ser coerentes com os valores indicados nos campos 31 e 32.	{DECIMAL-18/17} caso a quantidade seja expressa em número de unidades {DECIMAL-18/5} caso a quantidade seja expressa em valor monetário ou nominal
30	Moeda da quantidade	A moeda em que é expressa a quantidade. Apenas se aplica quando a quantidade é expressa em valor nominal ou monetário. A quantidade refere-se às unidades de criptoativos, mesmo que a transação seja denominada em subcomponentes desse criptoativo. Se o criptoativo for negociado em moeda eletrónica/criptoficha de moeda eletrónica, deve ser utilizado o código identificador de criptoficha digital ou o identificador alternativo a que se refere o artigo 15.º.	{CURRENCYCODE_3} {DTI} {ALPHANUM-20}
31	Preço	O preço negociado da transação, deduzido, quando aplicável, das comissões, quaisquer outras taxas e juros vencidos. Se o criptoativo for negociado com base num par de moedas, o preço deve expressar a quantidade da moeda de oferta de preços para uma unidade da moeda de base. Se o preço for expresso em subcomponentes desse criptoativo, o preço deve, não obstante, ser registado com a notação decimal do preço expresso em unidades desse criptoativo. Caso o preço seja registado em valor monetário, deve ser indicado na unidade monetária principal. Se o preço não for aplicável, o valor a indicar deve ser «NOAP». As informações registadas neste campo devem ser coerentes com os valores fornecidos no campo 30.	{DECIMAL-18/13} caso o preço seja expresso em valor monetário {DECIMAL-11/10} caso o preço seja expresso em percentagem ou rendimento {DECIMAL-18/17} caso o preço seja expresso em pontos de base «NOAP» caso o preço não seja aplicável

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1140/oj

N.º do campo	Campo	Conteúdo a registar	Informações relativas aos dados sobre as transações a prestar à autoridade competente
32	Moeda do preço	Moeda em que é expresso o preço (aplicável quando o preço é expresso em valor monetário). Se o preço do criptoativo for expresso em valor monetário e num par de moedas, deve ser comunicado o par de moedas em que é expresso o preço do criptoativo relacionado com a ordem. O primeiro código é o da moeda de base e o segundo é o da moeda de cotação. A moeda de cotação determina o preço de uma unidade da moeda de base. O código de moeda ISO e o nome abreviado DTI registado em conformidade com os elementos de dados da norma ISO 24165-2 para o registo do DTI ou do identificador alternativo a que se refere o artigo 15.º são utilizados para representar a moeda fiduciária e o criptoativo, respetivamente, no par de moedas.	{CURRENCYCODE_3} {DTI} {ALPHANUM-20} {CURRENCYCODE_3} deve ser utilizado para as moedas fiduciárias num par de moedas {DTI_SHORT_NAME} deve ser utilizado para criptoativos num par de moedas «NOAP»
33	Plataforma de negociação de criptoativos	Identificação da plataforma de negociação de criptoativos através da qual foi executada a transação. Utilizar o código MIC de segmento da norma ISO 10383 para transações executadas numa plataforma de negociação de criptoativos. Se esse código MIC de segmento não estiver disponível, utilizar o código MIC operacional. Utilizar o código MIC «XOFF» para criptoativos admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação de criptoativos ou para os quais tenha sido apresentado um pedido de admissão, caso a transação desse criptoativo não tenha sido executada numa plataforma de negociação de criptoativos. Utilizar o código MIC «XXXX» para criptoativos que não estão admitidos à negociação nem são negociados numa plataforma de negociação de criptoativos ou para os quais não tenha sido apresentado um pedido de admissão.	{MIC}
34	País no qual a sucursal é membro de um mercado	Código utilizado para identificar o país no qual foi utilizada, para executar a transação, a qualidade de membro da plataforma de negociação de criptoativos de uma sucursal do prestador de serviços de criptoativos. Se a qualidade de membro da plataforma de negociação de criptoativos de uma sucursal não tiver sido utilizada, este campo deve ser preenchido com o código de país do Estado-Membro de origem do prestador de serviços de criptoativos ou com o código do país onde a empresa estabeleceu a sua sede estatutária ou a sua sede social (no caso de empresas de países terceiros). Este campo só deve ser preenchido para a vertente de mercado de uma transação executada numa plataforma de negociação de criptoativos.	{COUNTRYCODE_2}
35	Pagamento à cabeça	Valor monetário de qualquer pagamento inicial recebido ou pago pelo vendedor. Se o vendedor receber o pagamento à cabeça, o valor indicado deve ser positivo. Se o vendedor efetuar o pagamento à cabeça, o valor indicado deve ser negativo.	{DECIMAL-18/5}

N.º do campo	Campo	Conteúdo a registar	Informações relativas aos dados sobre as transações a prestar à autoridade competente
36	Moeda do pagamento inicial	A moeda do pagamento inicial.	{CURRENCYCODE_3} {DTI} {ALPHANUM-20}
37	ID da componente de negociação complexa	Identificador interno do prestador de serviços de criptoativos para identificar todos os registos de transações relacionados com uma mesma execução para uma combinação de criptoativos. O código tem de ser único ao nível da empresa para o grupo de registos de transação relacionados com a execução.	{ALPHANUM-35}
38	Código de identificação do criptoativo	Código utilizado para identificar o criptoativo Este campo aplica-se a criptoativos que tenham sido objeto de um pedido de admissão à negociação, estejam admitidos à negociação ou sejam negociados numa plataforma de negociação de criptoativos.	{DTI} {ALPHANUM-20}
39	Nome completo do criptoativo	Nome completo do criptoativo.	{ALPHANUM-350}
40	Classificação do criptoativo	Taxonomia utilizada para classificar o criptoativo. ou Deverá ser fornecido um código CFI completo e exato, quando disponível.	ART EMT OT {CFI_CODE}
41	Decisão de investimento no âmbito do prestador de serviços de criptoativos	Código utilizado para identificar a pessoa ou o algoritmo do prestador de serviços de criptoativos que toma a decisão de investimento. O código deve permanecer igual para cada conjunto de códigos ou estratégias de negociação que constitui o algoritmo e deve ser utilizado de forma coerente quando é feita referência ao algoritmo ou à versão do algoritmo ao qual foi atribuído. No caso das pessoas singulares, deve ser utilizado o identificador especificado no artigo 9.º Se a decisão de investimento tiver sido tomada por um algoritmo que determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens, tais como a decisão de iniciar a ordem ou a determinação do seu calendário, preço ou quantidade, este campo deve ser preenchido em conformidade com o artigo 8.º. Este campo só se aplica a uma decisão de investimento tomada na empresa. Se a transação se referir a uma ordem transmitida que preencheu as condições de transmissão estabelecidas no artigo 11.º, este campo deve ser preenchido pela empresa recetora no registo da empresa recetora utilizando as informações recebidas da empresa transmissora.	{NATIONAL_ID} — Pessoas singulares {ALPHANUM-50} — Algoritmos

N.º do campo	Campo	Conteúdo a registar	Informações relativas aos dados sobre as transações a prestar à autoridade competente
42	País da sucursal responsável pela pessoa que toma a decisão de investimento	Código utilizado para identificar o país da sucursal do prestador de serviços de criptoativos para a pessoa que toma a decisão de investimento, tal como estabelecido artigo 16.º. Se a pessoa que toma a decisão de investimento não tiver sido supervisionada por uma sucursal, este campo deve ser preenchido com o código de país do Estado-Membro de origem do prestador de serviços de criptoativos ou com o código de país do Estado-Membro onde o prestador de serviços de criptoativos estabeleceu a sua sede social. Se a transação se referir a uma ordem transmitida que preencheu as condições de transmissão estabelecidas no artigo 11.º, este campo deve ser preenchido pela empresa recetora, no respetivo registo, utilizando as informações recebidas da empresa transmissora. Este campo não se aplica caso a decisão de investimento tenha sido tomada por um algoritmo que determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens, tais como o início da ordem ou a determinação do seu calendário, preço ou quantidade.	{COUNTRYCODE_2}
43	Execução no âmbito da empresa	Código utilizado para identificar a pessoa ou o algoritmo do prestador de serviços de criptoativos que determina automaticamente os parâmetros individuais para a execução de ordens, tais como a decisão de iniciar a ordem ou a determinação do seu calendário, preço ou quantidade. No caso das pessoas singulares, deve ser utilizado o identificador especificado no artigo 9.º. Se a execução tiver sido efetuada por um algoritmo que determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens, tais como a decisão de iniciar a ordem ou a determinação do seu calendário, preço ou quantidade, este campo deve ser preenchido em conformidade com o artigo 8.º.	{NATIONAL_ID} — Pessoas singulares {ALPHANUM-50} — Algoritmos CLIENT — Cliente
44	País da sucursal que supervisiona a pessoa que determina as condições de execução	Código utilizado para identificar o país da sucursal do prestador de serviços de criptoativos para a pessoa que determina a execução da transação, tal como estabelecido artigo 16.º. Se a pessoa responsável não tiver sido supervisionada por uma sucursal, este campo deve ser preenchido com o código de país do Estado-Membro de origem do prestador de serviços de criptoativos ou com o código de país do país onde o prestador de serviços de criptoativos estabeleceu a sua sede social. Este campo não é aplicável quando a execução tiver sido efetuada por um algoritmo que determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens, tais como a decisão de iniciar a ordem ou a determinação do seu calendário, preço ou quantidade.	{COUNTRYCODE_2}
45	Indicador de venda a descoberto	Designação para identificar qualquer venda de criptoativos de que o vendedor não é titular no momento em que celebra o acordo de venda, incluindo vendas em que, no momento em que celebra o acordo, o vendedor tenha tomado de empréstimo ou acordado tomar de empréstimo a ação ou instrumento dívida para entrega na liquidação.	«verdadeiro» «falso»

SECÇÃO 4

Dados em cadeia

Quadro 4

Informações a manter sobre os dados em cadeia

N.º do campo	Campo	Conteúdo a registar	Informações a prestar à autoridade competente
1	*Hash* da transação	Identificador que permite a identificação única de uma transação específica que ocorre na rede.	{ALPHANUM-140}
2	Endereços da carteira	Código que identifica de forma inequívoca a carteira, pertencente ao comprador/vendedor, para a qual o criptoativo é transferido.	{ALPHANUM-140}
3	Endereços dos contratos inteligentes	Código que identifica de forma inequívoca o endereço do contrato inteligente.	{ALPHANUM-140}
4	Carimbo temporal	Carimbo temporal da criação do bloco.	{DATE_TIME_FORMAT}
5	Quantidade/Oferta total atual	Rácio entre a quantidade transferida e o montante variável atual do ativo.	
6	ID das criptofichas	Identificador da criptoficha digital	{DTI}
7	Taxa de rede	Taxas cobradas para cobrir os custos de criação de um novo bloco.	
8	Limite da taxa	Trata-se do montante máximo das «taxas de rede» que um utilizador em cadeia está disposto a pagar pelas execuções de uma transação específica.	
9	Dimensão dos dados	Este campo está ligado ao campo 8. Uma transação em cadeia pode conter «anexos» num campo de *dados* específico que afetem as taxas de rede necessárias para processar a transação.	
10	Para	Os identificadores únicos do comprador e do vendedor, habitualmente gerados pelo protocolo DLT, com base nos endereços da carteira do comprador/vendedor.	{ALPHANUM-140}
11	De	O identificador único do vendedor, habitualmente gerado pelo protocolo DLT com base nos endereços da carteira do vendedor.	{ALPHANUM-140}
12	Moeda	Código da moeda	{CURRENCYCODE_3} {DTI}
13	Número de registo da transação	Número de identificação (indicado no campo 2 da secção 3) que é único para a empresa que executa a transação, para cada registo, a fim de assegurar que pode ser estabelecida uma ligação entre a comunicação de transações em cadeia e a comunicação de transações fora da cadeia.	{ALPHANUM-140}

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1140/oj